

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 2011

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 2007, tornando automático o alcance dos incentivos legais e benefícios orçamentários concedidos à região nordeste à área mineira da SUDENE.

Autor: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator: Deputado ADEMIR CAMILO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2011, de autoria do Deputado Gabriel Guimarães, acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 2007, tornando automático o alcance dos incentivos legais e benefícios orçamentários concedidos a região nordeste à área mineira da Sudene. A Lei Complementar nº 125, de 2 de janeiro de 2007, institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O primeiro parágrafo acrescentado ao art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 2007, determina que todos os incentivos legais e benefícios orçamentários que se destinarem ao desenvolvimento regional da Região Nordeste deverão necessariamente beneficiar os municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na Sudene. O parágrafo seguinte, também acrescentado pela proposta em análise, impõe que, na hipótese de o benefício ou incentivo não ser estendido aos referidos municípios, caberá à lei indicar expressamente a exclusão.

Este projeto de lei complementar está sujeito à apreciação do Plenário, devendo antes ser analisado, quanto ao mérito, por esta Comissão da Amazônia, de Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e pela Comissão de Finanças e Tributação, que também deverá manifestar-se sobre sua adequação financeira ou orçamentária. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania dará parecer sobre a sua constitucionalidade e juridicidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão, para análise do mérito, o Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2011, que acrescenta dois parágrafos ao art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 2007, de forma a tornar automática a extensão, à área mineira da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), dos incentivos legais e benefícios orçamentários que são concedidos a Região Nordeste. A Lei Complementar objeto da alteração ora proposta trata da recriação dessa Superintendência, ocorrida em 2007.

A proposição impõe, assim, a obrigatoriedade de que todos os incentivos legais e benefícios orçamentários que se destinarem ao desenvolvimento regional da Região Nordeste devam obrigatoriamente beneficiar também os municípios do Estado de Minas Gerais incluídos na área de atuação da Sudene. Passa a ser exigida, da mesma forma, a indicação expressa da exclusão de algum município do benefício ou incentivo concedido.

A Lei Complementar que recriou a Sudene incluiu, além das regiões e municípios de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, mais alguns municípios daquele Estado e os municípios do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

A ampliação da abrangência do espaço de atuação da Autarquia voltada para a promoção do desenvolvimento do Nordeste, para além dos limites territoriais dos Estados que compõem a Região, já foi extensamente justificada e é plenamente reconhecida a sua necessidade. Como foi muito bem colocado pelo autor da proposta, são inegáveis as semelhanças socioeconômicas e ambientais existentes entre esses espaços. Os instrumentos fiscais e creditícios utilizados para estimular os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regionais devem, portanto, ser os mesmos.

Acontece que alguns incentivos e benefícios fiscais são concedidos apenas para empreendimentos que instalem, ampliem, modernizem ou diversifiquem sua produção em setores da economia considerados - pelo Poder Executivo - prioritários para o desenvolvimento regional. Entre os incentivos e benefícios fiscais aplicados à Região, encontra-se um dos principais instrumentos com o qual o Governo trabalha, que consiste em conceder redução de 75% do imposto de renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. Em conformidade com o art. 1º da Medida Provisória nº 2.199, de 24 de agosto de 2001, o Poder Executivo deve determinar quais são os setores que têm direito a esse benefício fiscal.

Verifica-se, nessa faculdade concedida ao Poder Executivo pelo texto da lei, o poder de, na prática, excluir de forma bastante arbitrária setores que deveriam ser beneficiados pela política de desenvolvimento regional instituída pelo próprio Governo Federal. A área mineira de atuação da Sudene tem, de acordo com o exposto na Lei Complementar nº 125, de 2007, direito aos mesmos benefícios oferecidos aos Estados do Nordeste. Não cabe a um instrumento infralegal, como um decreto, o banimento de municípios dos benefícios previstos em lei federal.

A proposição em pauta trata de coibir tal procedimento. Além disso, no caso de ser necessária a exclusão de algum município de

incentivo ou benefício fiscal, creditício ou orçamentário, o projeto de lei complementar determina ser necessário que uma lei indique expressamente essa exclusão.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação da Lei Complementar nº 64, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ADEMIR CAMILO
Relator